



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011612-96.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AKRAM FARSOON, é apelado LEONARDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1011612-96.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 10ª Vara Cível
Juiz prolator: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues
Processo: 1011612-96.2024.8.26.0576
Apelante: Akram Farsoun
Apelado: Leonardo Ribeiro da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELO DO AUTOR PLEITEANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autor que pede a concessão da gratuidade judiciária e a anulação da sentença para prosseguimento do feito.
2. Indeferimento da inicial com a condenação do recorrente ao pagamento das custas e iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação (i) de ser hipótese de concessão da gratuidade; (ii) de eventual afastamento ao pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Gratuidade bem indeferida, diante da ausência de documentação para comprovação da hipossuficiência econômica, antes de proferido o decreto extintivo.
5. Indeferimento da gratuidade e da inicial mantido.
6. Afastamento da condenação do recorrente ao pagamento das custas iniciais, aplicando-se o disposto no artigo 290 do CPC.
7. Precedente do STJ e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada.
9. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34744

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 23/24, que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de execução, indeferindo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e condeno-o ao pagamento das custas iniciais.

O autor recorre pleiteando preliminarmente a concessão de gratuidade para fins recursais, alegando ter apresentado os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (fls. 33/44), demonstrando que sua única fonte de renda é o benefício do programa Bolsa família, razão pela qual é incapaz de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ressalta estar desempregado, sem fonte de renda fixa, dependendo exclusivamente do benefício assistencial para sua subsistência, destacando que em outro feito também lhe foi deferida a *benesse*.

Diz que a comprovação superveniente da hipossuficiência sanou a irregularidade, não sendo justo a condenação ao pagamento das custas iniciais.

Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença a fim de que lhe seja concedida a gratuidade, isentando-lhe do pagamento das custas processuais ou qualquer outro emolumento. Subsidiariamente requer a anulação da sentença para reapreciação do pedido de gratuidade, conforme documentos apresentados.

Recurso sem preparo e sem contrarrazões.

É o relatório.

Akram Farsoun ajuizou a presente ação de execução em face de Leonardo Ribeiro da Silva, lastreada em cheques no total de R\$ 6860,00, devolvidos sem a provisão de fundos, cujo débito atualizado na data de ajuizamento da demanda era de R\$ 7607,11.

Sobreveio o despacho que determinou a emenda à inicial:

“*Vistos.*

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Int. “

Regularmente intimado, o suplicante deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão

de fl. 22.

Em seguida, sobreveio o decreto extintivo, objeto do presente inconformismo.

Somente após a sentença, o recorrente protocolizou a petição de fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/34.

O despacho de fl. 45 manteve a sentença proferida.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do artigo 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No presente caso, quando intimado para comprovar a gratuidade, o suplicante não se manifestou, tampouco agravou da decisão de origem, que determinou a emenda à inicial.

Verifico, portanto, que o juízo de origem aplicou corretamente o disposto no artigo 321, parágrafo único do novo Código

de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifo nosso).

Com efeito, havendo determinação para praticar o ato, cabia ao apelante esclarecer sua impossibilidade de cumprir a ordem do Juízo de origem.

Bem por isso que era mesmo o caso de indeferimento da inicial.

Convém ressaltar que tratando-se de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, é como se o processo sequer existisse, afastando o fato gerador das custas processuais.

Esse é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

[...]

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais

iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. [...]

(AREsp nº 1.442.134-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 17/11/2020) Grifo nosso.

Nesse sentido esta C. 18ª Câmara também já decidiu:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – CUSTAS PROCESSUAIS – Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – Não recolhimento das custas iniciais – Sentença que extinguiu o processo, determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento das custas, para evitar a inscrição em dívida ativa – Pretensão de afastamento da condenação.
ADMISSIBILIDADE: **Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do**

processo extinto, exatamente em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O recolhimento deverá ser comprovado na hipótese de propositura de nova ação (art. 486, §§ 1º e 2º do CPC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1096509-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024). Grifo nosso.

PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE – Sentença que indeferiu a inicial, pelo não recolhimento das custas, posto que havia indeferido o pedido de assistência judiciária, e determinou o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, I, do CPC., impondo o recolhimento das custas, em cinco dias. – Inconformismo do recorrente quanto ao pagamento das custas – Pretensão de afastamento da condenação. ADMISSIBILIDADE: **Não efetuado o recolhimento das custas iniciais, a única consequência jurídica que a lei estabelece é o cancelamento da distribuição do processo, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de custas, até porque não houve a efetiva prestação jurisdicional que justificasse sua cobrança, portanto deve ser afastada a determinação.**

Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004711-39.2021.8.26.0020; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023). Grifo nosso.

Assim, resta mantido o decreto extintivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastando-se tão somente a condenação do recorrente ao pagamento das custas iniciais, aplicando-se o disposto no artigo 290 do CPC.

Pelo voto, dou parcial provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator